

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.957 - SP (2019/0342624-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGRENCO BIOENERGIA IND. COM. OLEOS
BIODISEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : AGRENCO SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA -
MASSA FALIDA
RECORRIDO : AGRENCO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A - MASSA
FALIDA
RECORRIDO : AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
MAURICIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES -
SP270009
INTERES. : DELOITE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES
LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL NEHIN CORRÊA - SP122585

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL DESPROVIDA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A ação executiva fiscal não representa, por si só, uma garantia para o credor, porquanto essa salvaguarda somente se concretiza com a penhora ou a indisponibilidade de bens e direitos. Precedentes.

IV - Revela-se cabível a coexistência da habilitação de crédito em sede de juízo falimentar com a execução fiscal desprovida de garantia, desde que a Fazenda Nacional se abstenha de requerer a constrição de bens em relação ao executado que também figure no polo passivo da ação falimentar. Precedente.

V - Recurso especial parcialmente provido, reformando o acórdão recorrido para determinar o processamento do incidente de habilitação de crédito no juízo falimentar, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido para determinar o processamento do incidente de habilitação de crédito no juízo falimentar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Assistiu ao julgamento a Dra. MÔNICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora